



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

3.2. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

3.2.1. INTRODUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

A intenção deste capítulo é esclarecer aos militares sobre as peculiaridades do procedimento inquisitório conhecido como IPM.

O IPM está disciplinado nos arts. 9º ao 28 do CPPM, estando conceituado no seu art. 9º:

***Art. 9º** O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.*

***Parágrafo único.** São, porém, efetivamente instrutórios¹ da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.*

Tecerei comentários sobre este procedimento, dando dicas de como o militar poderá **enfrentar** um IPM, porém, desde logo, afirmo, ou melhor, aconselho: nunca, jamais, seja interrogado na condição de investigado em um IPM sem a presença de um Advogado especializado em Direito Militar!

Importante, também, consignar que o civil² poderá ser investigado e

¹. Significa que, caso sejam seguidas as formalidades da lei, os exames, perícias e avaliações realizadas no IPM, não serão renovados (não serão realizados novamente) em juízo, assim, tais atos terão as mesmas validades das provas produzidas em juízo. Por isso, os defensores deverão verificar se tais atos efetivados no IPM foram realizados de acordo com a lei, pois caso contrário, estarão passíveis de serem anulados.

². **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO.** Compete à Justiça Militar da União processar e julgar o crime de estelionato cometido por civil



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

indiciado em IPM, assim como poderá ser processado, julgado e condenado pela prática de crime militar no âmbito da Justiça Militar da União, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 124 da CF/88 combinado com o inciso III do art. 9º do CPM. Todavia, o civil jamais poderá ser processado, julgado e condenado pela prática de crime militar no âmbito da Justiça Militar dos Estados e do DF, haja vista que esta justiça especializada não possui tal competência constitucional, conforme § 4º do art. 125 da CF/88.

Durante minha carreira militar, fui submetido, ilegalmente, a 2 (dois) IPMs, sendo ambos arquivados a pedido do MPM. Logo, conheço na **própria pele** as **irregularidades** cometidas numa audiência inquisitória. Já acompanhei clientes militares investigados em IPMs e em sindicâncias, e tive, na maioria das vezes que intervir para proteger os direitos constitucionais dos mesmos, até mesmo, para preservar o direito ao silêncio.

As Forças Armadas e Auxiliares possuem normas internas sobre como conduzir um IPM, todavia, todas, sem exceções, estão subordinadas hierarquicamente ao CPPM.

que saca indevidamente, mediante ardil, valores destinados à pensionista já falecida, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso III, alínea "c", do CPM. Preliminar de incompetência da JMU rejeitada. Decisão Unânime. Preliminar, suscitada pela defesa, de extinção da punibilidade. Declarada a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, todos do Código Penal Militar. Decisão unânime. (STM - Apelação Criminal nº 0000121-07.2011.7.01.0201/RJ - Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes - julgado em 23.11.2016 - DJe de 02.02.2016)